

PARECER N° 12/PP/2013-P**CONCLUSÃO**

A prestação da actividade de jurista, ao abrigo de um estágio remunerado, num escritório de contabilidade e gestão não pode implicar a prestação a terceiros (clientes desse escritório) de serviços que compreendem a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, uma vez que tal é expressamente proibido pela Lei n° 49/2004, de 24 de Agosto

I - Por comunicação electrónica datada de 18 de Fevereiro de 2013, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados e posteriormente remetida para o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Dr. (...), Advogado Estagiário, titular da cédula profissional n° (...), solicitou a emissão de parecer sobre se existe eventual incompatibilidade entre a realização de um estágio remunerado como jurista, num escritório de contabilidade e gestão, e o exercício da advocacia.

Informou que terminou recentemente o seu estágio na Ordem dos Advogados, com a aprovação na prova oral do Exame Final de Avaliação e Agregação e que, no âmbito de um programa de estágios denominado “Impulso ao Emprego” promovido pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, foi-lhe proposta a realização de um estágio remunerado, por um ano, como jurista num escritório de Contabilidade e Gestão, pretendendo saber se o pode aceitar sem suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados.

Tendo-lhe sido solicitado que viesse esclarecer o tipo de funções que irá exercer como jurista no âmbito do referido estágio, veio dizer que seriam essencialmente “apoio jurídico aos clientes, ao nível do direito fiscal e comercial, bem como elaboração de pareceres jurídicos”.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, n° 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.)

II – A questão é colocada ao nível de eventual incompatibilidade, matéria que vem regulada nos artºs 76º e 77º do E.O.A.

Dispõe o artigo 76.º do E.O.A.:

“n.º 1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

n.º 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

Por sua vez, o artigo 77º faz uma enumeração exemplificativa de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia.

Todavia, no caso concreto não estamos perante o exercício de um cargo, função ou actividade que possa ser inconciliável com a advocacia, já que o Consulente exercerá as funções de jurista e praticará no âmbito do estágio, segundo referiu, actos próprios do advogado.

Não se tratando de actividade incompatível com o exercício da advocacia, não se coloca a questão da suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados.

III- Daí que a questão tenha de ser analisada numa outra perspectiva.

Vejamos:

“Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores” (artº 1º, nº1 da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto).

E “sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores o exercício do mandato forense e a consulta jurídica” (artº 1º, nº5 do mesmo diploma), para além de outros referidos nos nºs 6, 7 8 e 9 da mesma disposição legal.

“Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, **é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços**

que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores” (artº 6º, nº1 do mesmo diploma).

Não são abrangidos por esta proibição os sindicatos e associações patronais e as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que preenchidos determinados requisitos.

Atendendo aos esclarecimentos prestados pelo Consulente, as funções que serão pelo mesmo exercidas no âmbito do estágio, como jurista, no escritório de Contabilidade e Gestão, implicam a prestação a terceiros (clientes desse escritório) de serviços que compreendem a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, o que é expressamente proibido pela referida Lei dos Actos Próprios do Advogado.

A violação dessa proibição confere à Ordem dos Advogados o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

Assim, o Consulente não poderá prestar apoio jurídico e dar consulta jurídica aos clientes do escritório de contabilidade e gestão onde realiza o estágio, nem este escritório poderá prestar aos seus clientes esse aconselhamento jurídico, por se tratar de actos que estão reservados aos advogados e solicitadores.

IV - EM CONCLUSÃO

A prestação da actividade de jurista, ao abrigo de um estágio remunerado, num escritório de contabilidade e gestão não pode implicar a prestação a terceiros (clientes desse escritório) de serviços que compreendem a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, uma vez que tal é expressamente proibido pela Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 18 de Julho de 2013.

A Vogal Conselheira Relatora,

(Catarina Pinto de Rezende)